



PROCESSO : 2.192-0/2014
RECORRENTES : CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
JÚLIO CÉSAR PINHEIRO – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Júlio César Pinheiro, ex-Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá, em face da decisão contida no Acórdão nº 3.715/2015-SC, publicado na edição 796, página 01, de 28/01/2016, do Diário Oficial de Contas, que julgou regulares, com determinações legais, as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Cuiabá, no exercício de 2014, aplicando-lhe multas e restituições.

2. Em suas razões recursais (Doc. nº 18157/2016), o recorrente, em síntese, pleiteia a reforma do Acórdão citado para que sejam afastadas as multas e determinações legais imputadas.

3. Em decorrência do juízo de admissibilidade efetuado pelo então Conselheiro Presidente desta Casa (Doc. nº 29646/2016), com o consequente recebimento da petição como recurso ordinário, os autos foram devidamente distribuídos por intermédio de sorteio, nos termos do artigo 271, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso.

4. A Secretaria de Controle Externo desta relatoria, após análise dos argumentos traçados pelo recorrente, manifestou-se pelo não provimento do presente Recurso Ordinário, entendendo que o recorrente apenas repetiu as alegações trazidas em sua peça de defesa (Doc. nº 66763/2016).

5. O Ministério Público de Contas, na forma regimental, por meio do parecer nº 1.589/2016, da lavra do Procurador de Contas, Alisson Carvalho de Alencar,



manifestou-se pelo conhecimento do recurso ora analisado e, no mérito, pelo seu desprovemento, asseverando que o recorrente limita-se a reiterar as justificativas de defesa, as quais já foram apreciadas e julgadas por esta Corte de Contas (Doc. nº 74410/2016).

6. Por conseguinte, a Câmara Municipal de Cuiabá publicou Decreto de nº 236/2016, declarando luto oficial pelo falecimento do Sr. Júlio César Pinheiro, recorrente no presente processo. Em razão disto, os autos foram encaminhados para reexame, pela Unidade de Instrução, a qual entendeu pela exclusão das multas que haviam sido imputadas ao antigo gestor, tendo em vista serem de caráter personalíssimo, permanecendo inalteradas as demais disposições constantes do Acórdão combatido. Por fim, sugeriu a notificação do espólio do Sr. Júlio César Pinheiro, para compor a relação processual neste Tribunal de Contas (Doc. nº 150134/2016).

7. Após, os autos retonaram para novo parecer ministerial, sob o nº 3.793/2016, ao que o “parquet” opinou pelo conhecimento e posterior provimento parcial do recurso interposto, para excluir a multa de 104(cento e quatro) UPF’s/MT aplicada ao Sr. Júlio César Pinheiro, em função de seu falecimento. Requereu, ainda, a citação de seu espólio ou herdeiros, com o objetivo de responder pelo ressarcimento ao erário da monta de R\$ 11.690,16(onze mil, seiscentos e noventa reais e dezesseis centavos), pela suspensão do processo até que seja efetuada a substituição processual do “de cujus” pelo espólio ou herdeiros e, por fim, pela manutenção de todos os outros termos do Acórdão 3.715/2015 (Doc. nº 157867/2016).

8. Ressalta-se que a Sra. Gisely Carolina Lacerda Pinheiro, Inventariante do espólio do Sr. Júlio César Pinheiro, ora recorrente, foi devidamente citada para se manifestar acerca da substituição processual do “de cujus”, conforme se comprova dos Ofícios nºs 793/GAB-DN/2016, de 25/10/2016, 923/GAB-DN/2016, de 05/12/2016 e 1255/2018 (Docs. nºs 200694/2016, 222622/2016 e 224382/2018).

9. Ocorre que, mesmo tendo sido oportunamente cientificada de seu dever, a inventariante optou por manter-se totalmente inerte.



10. Em decisão prolatada pelo relator Presidente desta Corte, de 29/03/2017, em consonância com o entendimento do Ministério Público de Contas, restou determinada a suspensão do presente processo até que houvesse a necessária substituição do “de cujus” pelo espólio ou herdeiros, remetendo-se os autos, por conseguinte, ao setor de arquivo do Tribunal de Contas (Doc. nº 143925/2017).

11. O Núcleo de Certificações e Controle de Sanções emitiu parecer (Doc. nº 22429/2018), informando que o prazo de sobrestamento dos autos foi encerrado na data de 06/06/2017, e encaminhado o processo para providências e regular prosseguimento do feito.

12. Em razão da designação da Portaria nº 124/2017-TCE/MT para desempenhar as funções de Conselheiro Interino, vieram-me os autos.

13. Inobstante, levando-se em consideração o decorrer do prazo desde o último parecer ministerial, foram os autos novamente enviados para manifestação. Desta maneira, o Ministério Público de Contas, mediante parecer nº 1.092/2018, ratificou sua posição pelo conhecimento do presente Recurso Ordinário e, no mérito, provendo-o parcialmente, para excluir a multa de 104 (cento e quatro reais) aplicada ao gestor falecido, Sr. Júlio César Pinheiro, pelo ressarcimento ao erário da quantia de R\$ 11.690,16 (onze mil, seiscentos e noventa reais e dezesseis centavos), pelo espólio ou herdeiros do recorrente falecido, mantendo-se imutáveis os demais termos do Acórdão guerreado e, por derradeiro, pela decretação de revelia da Sra. Gisely Carolina Lacerda Pinheiro (Doc. nº 65539/2018).

14. No que tange à irregularidade relativa ao fato de que as despesas da Câmara municipal de Cuiabá encontram-se no importe de 4.62% da receita base, estando acima do limite estabelecido pelo artigo 29-A, incisos I a IV, da Constituição Federal (**AA06**), afirma o recorrente que o cálculo partiu do balanço financeiro para encontrar o valor total dos gastos realizados durante o exercício, e que, com esta metodologia, se faz necessário excluir os valores de movimentação das despesas extraorçamentárias correspondentes às despesas realizadas no ano anterior, mas quitadas no exercício em análise (restos a pagar e consignações), pois, as mesmas não correspondem a gastos do exercício.



15. A Unidade de Instrução entende que os argumentos recursais são idênticos aos apresentados em sede de defesa. Ainda, informa que as despesas extraorçamentárias que o recorrente intenta retirar do cálculo devem ser inclusas no gasto total, para efeitos de cumprimento do artigo 29-A, da Carta Magna, conforme 3ª edição de “perguntas frequentes e respostas aos jurisdicionados”. Assim, mantém o apontamento.

16. O Ministério Público de Contas alega que os argumentos do recorrente são iguais aos trazidos em sua defesa, não merecendo, pois, haver reforma do acórdão ora combatido, uma vez que as justificativas reapresentadas foram já apreciadas, e ficou clara a existência de déficit na execução orçamentária do ente legislativo recorrente.

17. No que tange à ocorrência de déficit na execução orçamentária, no valor de R\$ 2.226.249,81(dois milhões, duzentos e vinte e seis mil, duzentos e quarenta e nove reais e oitenta e um centavos)(**DA02**), aduz o recorrente que, ainda que tenha havido falhas de natureza orçamentária em não ordenar o empenho das referidas despesas para que ficasse registrada em restos a pagar, este fato não causou nenhum prejuízo na análise das contas, uma vez que os montantes destas despesas teriam sido reconhecidos e somados no exercício em que ocorreram, para o cálculo de limite de gastos do Poder Legislativo, e do resultado da execução orçamentária.

18. Afirma a Unidade de Instrução que as alegações do recorrente não sanam a irregularidade apontada e não conseguem descaracterizar a análise da defesa, restando um déficit na monta de R\$ 1.168.844,97(um milhão, cento e sessenta e oito mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e noventa e sete centavos), mantendo-se, destarte, a irregularidade acima.

19. Por sua vez, o Ministério Público de Contas assevera que ficou demonstrada, em sede de instrução, a existência de déficit na execução orçamentária, manifestando-se pela manutenção da irregularidade.

20. No que concerne à irregularidade **CA02**, que trata da não apropriação



da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$ 1.176.020,96 (um milhão, cento e setenta e seis mil, vinte reais e noventa e seis centavos), aduz o recorrente que efetuou o pagamento integral dos débitos previdenciários no início de 2015, precisamente em 09 de janeiro deste ano.

21. A Unidade de Instrução, por sua vez, entende que o recorrente, mais uma vez, repete os termos apresentados em sua defesa, e afirma que o apontamento em tela não se refere somente quanto à falta de pagamento, mas também à ausência de apropriação de contribuições previdenciárias da parte patronal, mantendo, desta maneira, a irregularidade.

22. O entendimento ministerial é de que possui total razão a Unidade de Instrução, tendo em vista que as justificativas trazidas pelo recorrente já foram analisadas em sede de instrução e julgamento.

23. No que pertine à irregularidade **DB16**, relativa à não disponibilização de informações à população, quanto à execução de receitas e despesas, defende o recorrente que seja levado em consideração o Termo de Ajustamento de Conduta celebrado na data de 14/10/2014, o qual objetivou o umprimento da LRF e da Lei de Acesso à Informação.

24. Entende a Unidade de Instrução que a obrigatoriedade de divulgação de informações foi introduzida desde a LRF, no ano de 2000, com alteração feita pela Lei Complementar nº 131/2009. Aduz que o Termo de Ajustamento de Conduta foi celebrado exatamente pelo fato de que o gestor ainda não havia instituído as determinações da lei acima citada, mesmo depois de cinco anos do conhecimento de suas exigências.

25. O Ministério Público de Contas alegou que a obrigatoriedade de disponibilização de informações existe desde o ano de 2009, quando da aprovação da Lei de Responsabilidade Fiscal, e não da avença do Termo de ajustamento de Conduta pactuado com o órgão ministerial, e posiciona-se, ao final, pela manutenção da irregularidade em questão.



26. No que concerne à irregularidade que trata da nomeação de servidor de livre nomeação e exoneração para quedar-se responsável pela Unidade de Controle Interno(**EB09**), afirma o recorrente que o fato decorreu da ausência de cargo de provimento efetivo de controlador no quadro funcional do Poder Legislativo. Que no último concurso, realizado no ano de 2011, não estava em vigor a exigência prevista na Resolução Normativa nº 33/2012, em seu artigo 5º, e que, em face disto, a Secretaria de Controle Interno ficou sob responsabilidade de servidor de livre nomeação e exoneração.

27. Entende a Unidade de Instrução que os termos recursais são idênticos aos alegados na defesa, e que a exigência de realização de concurso público para o provimento de cargo efetivo de controlador interno perdura, nesta Corte de Contas, de data anterior, em função da Resolução de Consulta nº 24/2008.

28. O “Parquet” de Contas limitou-se a informar que o recorrente apenas reiterou os argumentos trazidos em sede de defesa, e, em razão disto, deixa de reanalizá-los, pugnando pelo seu improvimento.

29. No que se relaciona à irregularidade referente à ausência de cargo de controlador interno, de provimento efetivo, na estrutura da Câmara Municipal de Cuiabá(**EB10**), assevera o recorrente que já estão sendo realizados estudos para a criação do cargo em tela na estrutura do PCCS, para preenchimento após concurso público.

30. A Unidade de Instrução afirma ser necessária a criação de cargo de controlador interno nos termos da Resolução Normativa nº 33/2012, e que não procedem os argumentos recursais. Opina, desta feita, pela manutenção do apontamento em testilha.

31. O Ministério Público de Contas limitou-se a informar que o recorrente apenas reiterou os argumentos trazidos em sede de defesa, e, em razão disto, deixa de reanalizá-los, pugnando pelo seu improvimento.

32. No que tange à irregularidade concernente ao pagamento impróprio e irregular de verba indenizatória ao Gabinete do Presidente da Câmara(**JB01. Subitem 8.1**),



na monta de R\$ 151.933,33(cento e cinquenta e um mil, novecentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), o recorrente pleiteia a descaracterização da presente irregularidade, sob a alegação de que os pagamentos foram realizados com fundamento na Lei nº 5.643/2013, artigo 10, §2º, e que, com base nesta lei, não há que se mencionar qualquer irregularidade.

33. Entende a Unidade de instrução que, mais uma vez, o recorrente repete os argumentos elencados na peça de defesa. Que o pagamento da verba indenizatória em espeque não se faz possível, pois existe vedação em julgados deste Tribunal de Contas, haja vista os Acórdãos nº 868/2003 e 968/2002.

34. Ainda, afirma que a verba indenizatória deve ser concedida na forma determinada na Resolução de Consula nº 29/2011, desta Corte de Contas, com condições mínimas, as quais não foram atendidas pelo recorrente. Que a verba em tela deve ser permitida no exercício da atividade parlamentar dos vereadores, e que o gabinete não é englobado nesta nomenclatura. Assim, opina pela manutenção da irregularidade tratada.

35. O órgão ministerial limitou-se a informar que o recorrente apenas reiterou os argumentos trazidos em sede de defesa, e, em razão disto, deixa de reanalizá-los, pugnando pelo seu improvimento.

36. No que tange à irregularidade de pagamento, sem previsão legal, de verba indenizatória, ao Gabinete do Presidente da Câmara(**JB01. Subitem 8.2**), na importância de R\$ 154.166,67(cento e cinquenta e quatro mil, cento e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), aduz o recorrente que não merece prosperar o presente apontamento, uma vez que o pagamento em espeque foi efetuado com base na lei nº 5.826/2014, alterada pela lei nº 5.927/2015.

37. A Unidade de Instrução informa que a lei nº 5.927/2015, que alterou a lei nº 5.826/2014, traz a permissão de pagamento de verba de indenização ao Gabinete do Presidente da Câmara Municipal, com efeitos retroativos, com o fito de alcançar os pagamentos ocorridos nos meses de junho a dezembro de 2014.



38. Em continuação, afirmou que são improcedentes os argumentos do recorrente, uma vez que, no instante do pagamento, não existia amparo legal para tal ato, sendo questionável a retroatividade estabelecida pela lei acima citada. Assim, entende pela manutenção do apontamento.

39. O Ministério Público de Contas de Contas limitou-se a informar que o recorrente apenas reiterou os argumentos trazidos em sede de defesa, e, em razão disto, deixa de reanalisá-los, pugnano pelo seu improvimento.

40. No que pertine às multas e juros aplicados ao recorrente, defluentes das irregularidades supra mencionadas, informa o gestor que a importância informada como pagamento de juros na data de 19/12/2014 não confere com os valores contabilizados, uma vez que, nesta data, a monta calculada foi de R\$ 882,59(oitocentos e oitenta e dois reais e cinquenta e nove centavos). Que, com isso, o total de juros é de R\$ 8.721,08(oito mil, setecentos vinte e um reais e oito centavos), e não R\$ 11.690,16(onze mil, seiscentos e noventa reais e dezesseis centavos).

41. Assevera que os pagamentos em atraso a fornecedores e, em consequência, o recolhimento de tributos sobre os mesmos, ocorreram em função de desorganização financeira, no exercício de 2014, devido ao déficit herdado do exercício de 2013.

42. A Unidade de Instrução, inicialmente, entendeu que não procedem os argumentos recursais, haja vista que os recolhimentos acontecidos no exercício de 2014 são de responsabilidade do gestor ora recorrente.

43. Porém, em virtude do falecimento do recorrente, conforme Decreto Legislativo nº 236/2016, originário da Câmara Municipal de Cuiabá, passou a Unidade de Instrução a reexaminar o recurso ordinário em comento, e entendeu pelo afastamento da aplicação das multas anteriormente impostas ao gestor, com fulcro no artigo 5º, inciso XLV, tendo em vista que, sendo a multa uma pena, ela não pode passar da pessoa do



condenado.

44. O Ministério Público de Contas seguiu o raciocínio trazido pela Unidade de instrução e opinou pela exclusão da multa de 104(cento e quatro) UPF's/MT direcionada ao gestor, face ao falecimento do Sr. Júlio César Pinheiro, ora recorrente, por ter a sanção de multa caráter personalíssimo.

45. No que se relaciona à irregularidade referente à não implementação de regras de acesso à informação, dentro do prazo definido na Resolução Normativa nº 25/2012, deste Tribunal de Contas(**NB11. subitem 9.1**), afirma o recorrente que foi firmado junto ao Ministério Público Estadual, Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, para total cumprimento das regras de transparência contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Acesso à Informação, e que o teor do termo mencionado está sendo cumprido pela Casa de Leis municipal.

46. Alega a Unidade de instrução que o recorrente, em mais uma oportunidade, traz os mesmo argumentos apresentados na sua defesa. Afirma que a Lei de Acesso à Informação entrou em vigor na data de 12/05/2012, e que a Resolução Normativa nº 25/2012, desta Corte, estipulou que os procedimentos para implantação das determinações contidas na lei acima deveriam restar concluídos até 31 de dezembro de 2013, o que não aconteceu. Mantém, destarte, a irregularidade.

47. O "Parquet" de Contas limitou-se a informar que o recorrente apenas reiterou os argumentos trazidos em sede de defesa, e, em razão disto, deixa de reanalizá-los, pugnando pelo seu improvimento.

48. No que concerne à irregularidade relativa à existência de divergências entre o Balanço Financeiro fornecido pela Câmara Municipal e os dados informados via sistema APLIC, com relação às receitas e despesas extraorçamentárias(**MB03. Item 1**), diz o recorrente que os valores de débito e crédito encaminhados nas contas extraorçamentárias do sistema APLIC não correspondem respectivamente às colunas receita extraorçamentária e despesa extraorçamentária do balanço financeiro, como entende



a Unidade de Instrução em seu relatório técnico.

49. Afirma que as movimentações tanto do ativo quanto do passivo extraorçamentários correspondem às receitas e despesas extraorçamentárias no balanço financeiro, e que demonstrou apenas a movimentação do exercício e que, nos valores apresentados no relatório, foi considerado o saldo inicial.

50. A Unidade de Instrução informa que o recorrente não conseguiu esclarecer as diferenças existentes nos demonstrativos citados, havendo divergências nos campos “Consignações do exercício”, “Créditos diversos a receber” e “Pagamento de restos a pagar processados”. Assim, entende pela manutenção da presente irregularidade.

51. O Ministério Público de Contas limitou-se a informar que o recorrente apenas reiterou os argumentos trazidos em sede de defesa, e, em razão disto, deixa de reanalisá-los, pugnando pelo seu improvimento.

52. No que concerne à irregularidade relativa à existência de divergências entre o Balanço Financeiro fornecido pela Câmara Municipal e os dados informados via sistema APLIC, com relação repasses recebidos (**MB03. Item 2**), aduz o recorrente que a diferença apontada no relatório técnico não condiz com a realidade, pois a importância informada via sistema APLIC das transferências recebidas foi de R\$ 37.434.548,29 (trinta e sete milhões, quatrocentos e trinta e quatro mil, quinhentos e quarenta e oito reais e vinte e nove centavos), e o montante divulgado no balanço financeiro também foi de R\$ 37.434.548,29 (trinta e sete milhões, quatrocentos e trinta e quatro mil, quinhentos e quarenta e oito reais e vinte e nove centavos), diverso do valor dito no relatório como sendo de R\$ 35.379.154,54 (trinta e cinco milhões, trezentos e setenta e nove mil, cento e cinquenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos).

53. Já a Unidade de Instrução afirma que os valores informados pelo recorrente não estão iguais, conforme fls. 188 e 189 do relatório técnico preliminar, nos montantes de R\$ 35.379.154,54 (trinta e cinco milhões, trezentos e setenta e nove mil, cento e cinquenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) e R\$ 37.543.702,93 (trinta e sete



milhões, quinhentos e quarenta e três mil, setecentos e dois reais e noventa e três centavos), nos Balanço orçamentário emitido pelo sistema contábil e o enviado via sistema APLIC, respectivamente.

54. O Ministério Público de Contas, por fim, limitou-se a informar que o recorrente apenas reiterou, mais uma vez, os argumentos trazidos em sede de defesa, e, em razão disto, deixa de reanalisá-los, pugnando pelo seu improvimento.

É a súmula recursal.

Tribunal de Contas, 09 de abril de 2019.

(assinatura digital)¹
Conselheiro Interino **ISAIAS LOPES DA CUNHA**
Relator
(Portaria 124/2017, DOC/TCEMT 1199, de 15/09/2017)

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. ds